

PROTÓCOLO GERAL
4585
ANTT



Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministério
dos Transportes



EDITAL N° 001/2008

Contrato de Concessão

Rodovias Federais:

- BR 116/BA: trecho Feira de Santana - Div. BA/MG
- BR 324/BA: trecho Salvador - Feira de Santana

Rodovias Estaduais delegadas ao Governo Federal:

- BA 526: trecho Entr. BR 324 - Entr. BA 528
- BA 528: trecho Entr. BA 526 - Acesso à Base Naval de Aratu



Q *PF* *HN*

PROT. 00000000000000000000000000000000
GERAL
ANTT
4587

SUMÁRIO

1	Disposições Iniciais	5
2	Objeto do Contrato	9
3	Prazo da Concessão	10
4	Bens da Concessão	10
5	Autorizações Governamentais	11
6	Projetos	11
7	Desapropriações e Desocupações da Faixa de Domínio	11
8	Financiamento	13
9	Obras e Serviços	13
10	Declarações	16
11	Garantia de Execução do Contrato	16
12	Direitos dos Usuários	18
13	Prestação de Informações	18
14	Fiscalização pela ANTT e Segurança no Trânsito	20
15	Valor do Contrato e Remuneração	22
16	Tarifa de Pedágio	23
17	Receitas Extraordinárias	27
18	Penalidades	27
19	Alocação de Riscos	29
20	Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro	31
21	Contratação com Terceiros e Empregados	37
22	Transferência do Controle	37
23	Assunção do Controle pelos Financiadores	38
24	Intervenção da ANTT	38

PROJETO
GERAL
ANTT

25	Casos de Extinção	39
26	Advento do Termo Contratual	39
27	Encampação	40
28	Caducidade	40
29	Rescisão	41
30	Anulação	42
31	Propriedade Intelectual	42
32	Seguros	42
33	Disposições Diversas	44
Anexo 1 Termo de Arrolamento e Transferência de Bens		47
Anexo 2 Programa de Exploração Rodoviária – PER		48
Anexo 3 Modelo de Fiança-Bancária		181
Anexo 4 Modelo de Seguro-Garantia		183
Anexo 5 Desconto de Reequilíbrio		185
Anexo 6 Composição Societária e Atos Constitutivos da Concessionária		189
Anexo 7 Termos de Referência do IBAMA		190

PROT. N.º 45867
LNU
GERAL

PROCURADORIA
ANTT

L
JAN

PROTÓCOLO GERAL
4586 LIN
A

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

fl



fl
KJ

CONTRATO DE CONCESSÃO

Aos três dias do mês de setembro de 2009, pelo presente instrumento, de um lado, na qualidade de contratante:

- (1) A UNIÃO, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, autarquia integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco C, Lote 17, Edifício Phenícia, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. BERNARDO JOSÉ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, nomeado por Decreto de 14 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2008, e por seu Diretor MÁRIO RODRIGUES JUNIOR, nomeado pelo Decreto de 14 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2008, doravante denominada "ANTT", e em conjunto com a União, "Poder Concedente"; e de outro lado, na qualidade de "Concessionária", doravante assim denominada:
- (2) VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, sociedade por ações, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos nº 905, 10º andar, Bairro Cerqueira César, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda, sob o nº 10.670.314.0001-55, neste ato devidamente representada pelo Sr. SERGIO RAY SANTILLÁN, Diretor Presidente da Concessionária e pelo Sr. OTAVIO PLATZECK SCHAEER, Diretor;

ANTT e Concessionária doravante denominadas, em conjunto, como "Partes" e, individualmente, como "Parte"

CONSIDERANDO QUE

- (A) O Poder Concedente decidiu atribuir à iniciativa privada a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário (conforme definido abaixo), conforme autorizado pelo Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997;
- (B) Em virtude da decisão mencionada no considerando anterior, a ANTT, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou o Leilão para desestatização do Sistema Rodoviário; e
- (C) O objeto da desestatização foi adjudicado à Concessionária, em conformidade com ato da Diretoria da ANTT, publicado no DOU (conforme definido abaixo) de 2 de abril de 2009,

resolvem as Partes celebrar o presente contrato de concessão (o "Contrato"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1 Disposições Iniciais

1.1 Definições

- 1.1.1 Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:
- (i) **Anexo:** cada um dos documentos anexos ao Contrato.
 - (ii) **Anexo do Edital:** cada um dos documentos anexos ao Edital.
 - (iii) **ANTT:** significado definido no preâmbulo do Contrato.
 - (iv) **Bens da Concessão:** significado definido na subcláusula 4.1.1.

- (v) **Bens Reversíveis:** Bens da Concessão necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão, conforme definidos pela ANTT, que lhe serão revertidos ao término do Contrato, como por exemplo, o próprio sistema rodoviário, todos os bens que foram transferidos ao Concessionário pelo Poder Concedente, todos os bens adquiridos pelo concessionário, ao longo da concessão necessários à continuidade dos serviços da concessão, todos os sistemas, todas as edificações, entre outros.
- (vi) **Concessão:** significado definido na subcláusula 2.1.
- (vii) **Concessionária:** significado definido no preâmbulo do Contrato.
- (viii) **Contrato:** significado definido no preâmbulo deste instrumento.
- (ix) **Controlada:** qualquer pessoa cuja administração, negócios, operações, atividades, investimentos ou diretrizes sofre influência, ainda que parcial, de outra pessoa, seja direta ou indiretamente, por intermédio de qualquer participação societária, por contrato ou por qualquer outra forma.
- (x) **Controladora:** qualquer pessoa ou fundo de investimento, que exerce o poder, ainda que parcial, de influir sobre a administração, os negócios, as operações, as atividades, os investimentos ou as diretrizes de outra pessoa, seja direta ou indiretamente, por intermédio de qualquer participação societária, por contrato ou por qualquer outra forma.
- (xi) **Data da Assunção:** significado definido na subcláusula 4.2.1.
- (xii) **Desconto de Reequilíbrio:** percentual que será deduzido da Tarifa Básica de Pedágio com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nos casos de atraso ou inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório necessários ao cumprimento dos Parâmetros de Desempenho previstos no PER, desde já acordado entre as partes na forma da subcláusula 20.6, calculado em função dos indicadores previstos no Anexo 5.
- (xiii) **DNIT:** Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes.
- (xiv) **DOU:** Diário Oficial da União.
- (xv) **Edital:** Edital da Concessão nº 001/2008, incluindo os Anexos do Edital.
- (xvi) **Fluxo de Caixa Marginal:** forma de calcular o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em decorrência da inclusão de novos investimentos no escopo do referido contrato, nos termos da subcláusula 20.5..
- (xvii) **Garantia de Execução do Contrato:** significado definido na subcláusula 11.1.

- (xviii) **IPCA:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que será o índice utilizado na composição do IRT, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção.
- (xix) **IRT:** Índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio e de outras variáveis definidas no Contrato, calculado com base na variação do IPCA entre outubro de 2005 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio, conforme a seguinte fórmula: $IRT = IPCAi / IPCAo$ (onde: IPCAo significa o número-índice do IPCA do mês de outubro de 2005, e IPCAi significa o número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tarifa de Pedágio).
- (xx) **Leilão:** conjunto de procedimentos realizados para a desestatização e contratação da Concessão.
- (xxi) **Manual de Contabilidade da ANTT:** manual de contabilidade do serviço público de exploração da infra-estrutura rodoviária federal publicado pela ANTT.
- (xxii) **Multiplicador da Tarifa:** são os multiplicadores utilizados para cálculo da Tarifa de Pedágio, correspondentes às categorias de veículos, indicados na tabela da subcláusula 16.2.7.
- (xxiii) **P1, P2, P3, P4, P5, P6 e P7:** as praças de pedágio do Sistema Rodoviário, cuja localização está indicada no PER.
- (xxiv) **Parâmetros de Desempenho:** são os indicadores estabelecidos no Contrato e no PER que expressam as condições mínimas de qualidade e quantidade que devem ser mantidas pela Concessionária durante todo o Prazo da Concessão.
- (xxv) **Partes Relacionadas:** com relação à Concessionária, qualquer pessoa Controladora ou Controlada, ou que possua participação societária e que dependa em termos econômicos, técnicos, comerciais ou empresariais.
- (xxvi) **PER:** é o Programa de Exploração Rodoviária constante do Anexo 2, que abrange todas as condições, metas, critérios, requisitos, intervenções obrigatórias e especificações mínimas que determinam as obrigações da Concessionária, englobando, dentre outras coisas, (a) as obras e serviços de caráter não obrigatório, as obras e serviços de caráter obrigatório, bem como as obras condicionadas ao volume de tráfego, referidas na Seção I do Anexo 2, e (b) os Parâmetros de Desempenho e as especificações técnicas mínimas que exigirão intervenções da Concessionária, referidos na Seção II do Anexo 2.
- (xxvii) **Poder Concedente:** significado definido no preâmbulo do Contrato.
- (xxviii) **Postulada:** significado definido na subcláusula 20.2.1(i).

- (xxix) **Postulante:** significado definido na subcláusula 20.2.1(i).
- (xxx) **Prazo da Concessão:** significado definido na cláusula 3.
- (xxxi) **Proponente:** qualquer pessoa jurídica, fundo de investimento, entidade de previdência complementar ou consórcio participante do Leilão.
- (xxxii) **Proposta:** oferta feita pela Proponente vencedora do Leilão para exploração da Concessão, consubstanciada em sua proposta econômica escrita.
- (xxxiii) **Receitas Extraordinárias:** quaisquer receitas complementares, acessórias ou alternativas à Tarifa de Pedágio e/ou às aplicações financeiras da Concessionária, decorrentes da exploração do Sistema Rodoviário e de projetos associados, como por exemplo, ocupações na faixa de domínio por empresas concessionárias de água, energia elétrica, telefonia, publicidade, e outras.
- (xxxiv) **Sistema Rodoviário:** área da Concessão, composta pelos trechos das rodovias BR 116 e BR 324, bem como trechos das rodovias estaduais BA 526 e BA 528, descritos no PER, incluindo seus acessos, faixas de domínio, edificações e terrenos, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à Concessão.
- (xxxv) **Tarifa Básica de Pedágio (TBP):** corresponde ao valor indicado na Proposta, de R\$ 2.212 (dois reais e duzentos e doze milésimos), referenciada a dezembro de 2005, com as revisões indicadas nas subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6.
- (xxxvi) **Tarifa de Pedágio (TP):** tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários, calculada e reajustada anualmente na forma da subcláusula 16.3.
- (xxxvii) **TJLP:** Taxa de Juros de Longo Prazo, prevista na Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.
- (xxxviii) **Trabalhos Iniciais:** as obras e serviços a serem executados pela Concessionária imediatamente após a Data da Assunção, conforme estabelecido no PER.
- (xxxix) **URT:** unidade de referência correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Tarifa de Pedágio referente à Categoria 1 de veículos, vigente na data do recolhimento da multa aplicada, nos termos deste Contrato ou em virtude da legislação e das normas aplicáveis.
- (xi) **VMD-Móvel:** para um determinado trecho do Sistema Rodoviário, é a média móvel do volume diário de veículos aferido nos dois sentidos, sem distinção quanto à categoria dos veículos e sem considerar as motocicletas, calculada diariamente para os últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

1.2 Interpretação

- 4593
11/2012
- 1.2.1 Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:
- (i) as definições do Contrato serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e
 - (ii) referências ao Contrato ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes.
- 1.2.2 Os títulos dos capítulos e das cláusulas do Contrato e dos Anexos não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.
- 1.2.3 No caso de divergência entre o Contrato e os Anexos, prevalecerá o disposto no Contrato.
- 1.2.4 No caso de divergência entre os Anexos, prevalecerão aqueles emitidos pelo Poder Concedente.
- 1.2.5 No caso de divergência entre os Anexos emitidos pelo Poder Concedente, prevalecerá aquele de data mais recente.

1.3 Anexos

- 1.3.1 Integram o Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os Anexos e respectivos Apêndices relacionados nesta cláusula:
- (i) Anexo 1: Termo de Arrolamento e Transferência de Bens;
 - (ii) Anexo 2: Programa de Exploração Rodoviária (PER);
 - (a) Apêndice A: Detalhamento do Sistema Rodoviário;
 - (b) Apêndice B: Sub-trechos do Sistema Rodoviário;
 - (c) Apêndice C: Localização das obras obrigatórias;
 - (d) Apêndice D: Mapa de Localização das praças de pedágio;
 - (e) Apêndice E: Parâmetros para monitoramento do tráfego;
 - (f) Apêndice F: Níveis de serviço e parâmetros para ampliação de capacidade;
 - (iii) Anexo 3: Modelo de Fiança-Bancária;
 - (iv) Anexo 4: Modelo de Seguro-Garantia;
 - (v) Anexo 5: Desconto de Reequilíbrio;
 - (vi) Anexo 6: Composição Societária e Atos Constitutivos da Concessionária;
 - (vii) Anexo 7: Termos de Referência do IBAMA; e

2 Objeto do Contrato

- 2.1 O objeto do Contrato é a concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário ("Concessão"), no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e

segundo os Parâmetros de Desempenho e especificações mínimas estabelecidas no PER.

2.2 A Concessão é remunerada mediante cobrança de Tarifa de Pedágio e outras fontes de receitas, nos termos deste Contrato.

3 Prazo da Concessão

3.1 O prazo da Concessão é de 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da Data da Assunção ("Prazo da Concessão").

4 Bens da Concessão

4.1 Composição

4.1.1 Integram a Concessão os seguintes bens ("Bens da Concessão"), cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Concessionária:

- (i) o Sistema Rodoviário, conforme alterado durante o Prazo da Concessão, de acordo com os termos do Contrato;
- (ii) todos os bens vinculados à operação e manutenção do Sistema Rodoviário, transferidos à Concessionária, conforme arrolados na Data da Assunção; e
- (iii) os bens adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do Prazo da Concessão, que sejam utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário.

4.2 Assunção do Sistema Rodoviário

4.2.1 O Sistema Rodoviário e os bens mencionados na subcláusula 4.1.1(ii) acima serão transferidos à Concessionária mediante a assinatura de termo de arrolamento e transferência entre a Concessionária e o DNIT, cujo modelo integra o Anexo 1, em 30 (trinta) dias a contar da publicação do extrato do Contrato no DOU ("Data da Assunção").

4.2.2 A Concessionária declara que tem conhecimento da natureza e das condições dos bens que lhe serão transferidos pela União na Data da Assunção.

4.3 Restrições à Alienação e à Aquisição

4.3.1 A Concessionária somente poderá alienar ou transferir a posse dos bens mencionados nos itens (ii) e (iii) da subcláusula 4.1.1 acima. Nesse caso, deverá proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos.

4.3.2 A partir do início do 24º (vigésimo quarto) ano da Concessão, contado a partir da Data da Assunção, a Concessionária não poderá alienar quaisquer bens sem a prévia e expressa autorização da ANTT.

4.3.3 Todos os Bens da Concessão ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela Concessionária no Prazo da Concessão de acordo com os termos da legislação vigente, não

PROTÓCOLO 001
04593
11/04/2014

cabendo qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no advento do termo contratual.

5 Autorizações Governamentais

5.1 A Concessionária deverá:

- 5.1.1 obter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, incluindo as licenças ambientais; e
- 5.1.2 cumprir com todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, arcando com as despesas e custos correspondentes.

- 5.2 A demora na obtenção de licenças ambientais não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado.

6 Projetos

- 6.1 A Concessionária deverá elaborar e manter atualizados os projetos das obras e dos serviços da Concessão, que deverão atender integralmente ao disposto no PER.
- 6.2 A Concessionária deverá submeter os projetos para a aceitação pela ANTT antes da data do início da execução das obras e investimentos em questão, de acordo com a regulamentação vigente, de forma a assegurar o cumprimento do PER, devidamente acompanhados, quando for o caso, de estudos e pareceres de consultores independentes e das aprovações das demais autoridades competentes.
- 6.3 A ANTT poderá acompanhar a elaboração dos projetos, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações caso entenda haver desconformidade com o estabelecido no PER ou com a regulamentação vigente.
- 6.4 A aceitação dos projetos pela ANTT, a resposta às consultas feitas pela Concessionária à ANTT e os esclarecimentos ou modificações solicitados pela ANTT à Concessionária não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos prevista no Contrato.

7 Desapropriações e Desocupações da Faixa de Domínio

7.1 Desapropriações

- 7.1.1 Cabe à Concessionária, como entidade delegada do Poder Concedente, promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.
- 7.1.2 Os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituições de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas e ocupações provisórias de bens imóveis, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, correrão à conta da Concessionária, sem que ela faça jus a qualquer indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de tais investimentos, pagamentos, custos e despesas.

- PROTOCOLO 2
4594
11/01
- 7.1.3 Cabe à Concessionária apresentar antecipadamente à ANTT as seguintes informações e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa ou ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão:
- (i) descrição da estrutura sócio-econômica da área atingida e dos critérios adotados para valoração da área, avaliação de benfeitorias e indenizações;
 - (ii) cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;
 - (iii) certidão atualizada do registro de imóveis competente com informações acerca da titularidade dos imóveis atingidos; e
 - (iv) outras informações que a ANTT julgar relevantes.
- 7.1.4 A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa e ocupação provisória de bens imóveis cabe exclusivamente à Concessionária, competindo a sua fiscalização à ANTT.
- 7.1.5 A Concessionária deverá envidar esforços, para com os proprietários ou possuidores, objetivando promover, de forma amigável, a liberação das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços da Concessão.
- 7.1.6 O pagamento, pela Concessionária, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou, provisoriamente ocupada para os fins previstos no presente Contrato, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a Concessionária e terceiro indicado, deverá estar baseado em laudo de avaliação subscrito por perito especializado, a ser apresentado à ANTT em um prazo de 30 dias.

7.2 Desocupações da faixa de domínio

- 7.2.1 A Concessionária é responsável por manter a integridade da faixa de domínio do Sistema Rodoviário, inclusive adotando as providências necessárias à sua desocupação se e quando invadida por terceiros.
- (i) A Concessionária não será responsável pela desocupação dos terceiros que eventualmente estiverem ocupando ou que venham a ocupar as faixas de domínio localizadas nos trechos descritos no item 1.2.2, Seção I, do PER.
- 7.2.2 A Concessionária deverá submeter à aprovação prévia da ANTT o plano de desocupação da faixa de domínio, contendo as ações necessárias para o cumprimento das metas e objetivos da Concessão, que deverá ser executado no prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da Data de Assunção.

- 7.2.3 Todos os custos e despesas relacionados à execução do plano de desocupação serão de responsabilidade da Concessionária, sem que lhe caiba qualquer indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de tais dispêndios.
- 7.2.4 Após a realização das ações de desocupação, a Concessionária deverá encaminhar à ANTT relatório que comprove a execução do plano apresentado e a inexistência de ocupações irregulares na faixa de domínio.
- 7.3 A demora na obtenção da declaração de utilidade pública não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado.

8 Financiamento

- 8.1 A Concessionária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da Concessão, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no Contrato.
- 8.2 A Concessionária deverá apresentar à ANTT cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.
- 8.3 A Concessionária não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no Contrato.
- 8.4 A Concessionária poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta cláusula, os direitos emergentes da Concessão, tais como as receitas de exploração do Sistema Rodoviário, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das obras e dos serviços objeto da Concessão.
- 8.4.1 Os direitos à percepção (i) das receitas oriundas da cobrança da Tarifa de Pedágio, (ii) das Receitas Extraordinárias e (iii) das indenizações devidas à Concessionária em virtude do Contrato poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente ao financiador, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.
- 8.5 É vedado à Concessionária: (i) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrada em condições equitativas de mercado; e (ii) prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas Partes Relacionadas e/ou terceiros.

9 Obras e Serviços

9.1 Diretrizes de Execução das Obras e dos Serviços

- 9.1.1 A Concessionária deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, atendendo integralmente aos Parâmetros de Desempenho e demais exigências estabelecidas no Contrato e no PER.

(i) a Concessionária também deverá implantar, em prazo máximo de 2 (dois) anos contados da Data de Assunção, um sistema de gestão de qualidade para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.

(ii) O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela Concessionária, e permanentemente acompanhado pela ANTT, deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

9.1.2 A Concessionária deverá realizar: (i) as obrigações de investimento constantes da Seção I do PER, que incluem obras e serviços de caráter não obrigatório, obras e serviços de caráter obrigatório e obras condicionadas ao volume de tráfego, e (ii) todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e demais especificações técnicas mínimas estabelecidas no Contrato e no PER.

9.1.3 Todas as soluções, especificações de equipamentos, materiais e métodos indicados no PER para execução dos serviços e das obras, sejam elas obrigatórias ou não, são meramente indicativos, cabendo à Concessionária a escolha daqueles que julgar mais adequados, desde que assegure o cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e demais especificações mínimas do PER.

9.1.4 A Concessionária declara e garante ao Poder Concedente que a qualidade dos projetos, da execução e da manutenção das obras e dos serviços objeto da Concessão é, e sempre será, suficiente e adequada ao cumprimento do Contrato e do PER, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os Parâmetros de Desempenho e especificações técnicas mínimas neles estabelecidos.

9.1.5 O DNIT obriga-se a rescindir, até a Data da Assunção, todos os contratos referentes a obras e serviços no Sistema Rodoviário que estejam em vigor na data de assinatura do Contrato.

9.2 Comprovação à ANTT

- 9.2.1 Para o atendimento do PER, a Concessionária deverá comprovar à ANTT (i) a conclusão de cada uma das obras de caráter obrigatório nos respectivos cronogramas e das obras condicionadas ao volume de tráfego e (ii) o cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e demais especificações técnicas mínimas.

9.2.2 As obras e serviços executados serão recebidos pela ANTT, conforme regulamentação específica.

- (i) A ANTT rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas deste Contrato, com as condições do PER, com as normas técnicas para execução de obras previstas e serviços do DNIT ou com as normas técnicas da ABNT.
- (ii) Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a Concessão, cujo valor será estabelecido pela ANTT, deverão eles ser recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.

9.2.3 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade exclusiva da Concessionária, sobretudo com relação às condições de segurança ou de qualidade das obras e serviços realizados, e tampouco exime ou diminui a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações assumidas no Contrato.

9.3 Obras e serviços de caráter não obrigatório

9.3.1 As obras e serviços de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos na Seção I do Anexo 2 e que compreendem as atividades relacionadas aos trabalhos iniciais, recuperação, manutenção, conservação e monitoração deverão atender aos Parâmetros de Desempenho da Seção II do Anexo 2.

9.3.2 Na hipótese de a Concessionária não atender aos Parâmetros de Desempenho constantes da Seção II do Anexo 2, a ANTT aplicará as penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio previsto na subcláusula 20.6 deste Contrato.

9.4 Obras e serviços de caráter obrigatório

9.4.1 As obras e serviços de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos no PER como obras de caráter obrigatório deverão estar concluídas no prazo e condições estabelecidas na Seção I do Anexo 2.

9.4.2 Na hipótese de a Concessionária não concluir as obras de caráter obrigatório a ANTT aplicará as penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma prevista na subcláusula 20.4.2 (iii).

9.5 Obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego

9.5.1 As obras de duplicação de cada um dos subtrechos da rodovia BR 116 descritos no PER como obras condicionadas ao volume de tráfego deverão estar concluídas até 12 (doze) meses contados da data em que for verificado que o VMD-Móvel do respectivo subtrecho atingiu 6.500 (seis mil e quinhentos) veículos, observado que caso o VMD-Móvel do respectivo subtrecho atinja 6.500 (seis mil e quinhentos) veículos antes do 4º (quarto) ano da Concessão, a Concessionária somente estará obrigada

PROTOCOLO GERAL
4598
ANTT

a realizar as obras de duplicação após o 4º (quarto) ano da Concessão, respeitado o prazo de conclusão de 12 (doze) meses acima referido, ressalvado o disposto na subcláusula 9.5.2 a seguir.

- 9.5.2 Observado o disposto na subcláusula 9.5.1 acima, na hipótese de o VMD-Móvel de diferentes subtrechos do Sistema Rodoviário atingir 6500 (seis mil e quinhentos) veículos em intervalo inferior a 12 (doze) meses, a Concessionária não estará obrigada a realizar obras de duplicação cuja soma exceda 90 (noventa) km para cada período de 12 (doze) meses..
- 9.5.3 As obras de implantação de faixas adicionais em cada um dos subtrechos da rodovia BR 116 descritos no PER como obras condicionadas ao volume de tráfego deverão estar concluídas até 12 (doze) meses contados da data em que for verificado que o VMD-Móvel do respectivo subtrecho atingiu 28.000 (vinte e oito mil) veículos.
- 9.5.4 As obras de implantação de faixas adicionais em cada um dos subtrechos da rodovia BR 324 descritos no PER como obras condicionadas ao volume de tráfego deverão estar concluídas até 12 (doze) meses contados da data em que for verificado que o VMD-Móvel do respectivo subtrecho atingiu 70.000 (setenta mil) veículos, para implantação de terceira faixa de rolamento nos dois sentidos, e de 105.000 (cento e cinco mil) veículos, para implantação da quarta faixa de rolamento nos dois sentidos.
- 9.5.5 Na hipótese de a Concessionária não concluir as obras de ampliação de capacidade até o fim dos prazos referidos nas subcláusulas 9.5.1 a 9.5.4, a ANTT aplicará as penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio previsto na subcláusula 20.6 deste Contrato.

10 Declarações

- 10.1 A Concessionária declara que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais.
- 10.2 A Concessionária não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito a ser indenizada pelo Poder Concedente, em razão de qualquer informação incorreta ou insuficiente, seja obtida por meio da ANTT, da União ou qualquer outra fonte, reconhecendo que era sua a incumbência de fazer seus próprios levantamentos para verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe foi fornecida.

11 Garantia de Execução do Contrato

- 11.1 A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, garantia nos montantes indicados na tabela abaixo ("Garantia de Execução do Contrato"):

Ano do Contrato	Valor
1º	R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de Reais)
2º	R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de Reais)

PROTOCOLO GERAL
4598
ANTT

3º	R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de Reais)
4º	R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de Reais)
do 5º ao 10º	R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de Reais)
do 11º ao 25º	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de Reais)

- 11.1.1 Os anos do Contrato indicados na tabela acima são contados a partir da Data da Assunção.
- 11.1.2 A Garantia de Execução do Contrato será reajustada anualmente, na mesma data dos reajustes da Tarifa de Pedágio, de acordo com a fórmula: Garantia de Execução do Contrato x IRT.
- 11.2 A Concessionária permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da utilização da Garantia de Execução do Contrato.
- 11.3 A Garantia de Execução do Contrato, a critério da Concessionária, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:
- 11.3.1 caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;
 - 11.3.2 fiança bancária, na forma do modelo que integra o Anexo 3; ou
 - 11.3.3 seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo do Anexo 4.
- 11.4 As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data da assinatura do Contrato, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o Prazo da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.
- 11.4.1 Qualquer modificação aos conteúdos da carta de fiança ou do seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação da ANTT.
 - 11.4.2 A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, na forma da regulamentação vigente, documento comprobatório de que as cartas de fiança bancária ou apólices dos seguros-garantia foram renovadas e tiveram seus valores reajustados na forma da subcláusula 11.1.2.
- 11.5 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:
- 11.5.1 quando a Concessionária não realizar as obrigações de investimentos previstas no PER ou as intervenções necessárias ao atendimento dos Parâmetros de Desempenho, ou executá-las em desconformidade com o estabelecido;
 - 11.5.2 quando a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato e de regulamentos da ANTT;
 - 11.5.3 nos casos de devolução de Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato, incluindo, mas não se limitando ao

cumprimento do PER, dos Parâmetros de Desempenho definidos na Seção II do Anexo 2 e do plano de ação e demais exigências estabelecidas pela ANTT na forma na subcláusula 14.7; ou

- 11.5.4 quando a Concessionária não efetuar no prazo devido o pagamento da verba de fiscalização, conforme previsto na subcláusula 14.9 abaixo, bem como de quaisquer outras indenizações ou obrigações pecuniárias de responsabilidade da Concessionária, relacionadas à Concessão.
- 11.6 A Garantia de Execução do Contrato também poderá ser executada sempre que a Concessionária não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, sem qualquer outra formalidade além do envio de notificação pela ANTT, na forma da regulamentação vigente, o que não eximirá a Concessionária das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.
- 11.7 Sempre que a ANTT utilizar a Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a Concessionária não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.
- 11.8 A Concessionária deverá comprovar um capital social de no mínimo R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) até a conclusão dos Trabalhos Iniciais.

12 Direitos dos Usuários

- 12.1 Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamentos da ANTT e em outros diplomas legais aplicáveis, são direitos dos usuários do Sistema Rodoviário:
 - (i) obter e utilizar os serviços relacionados à Concessão, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e da ANTT;
 - (ii) receber da ANTT e da Concessionária informações para o uso correto do serviço prestado pela Concessionária e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - (iii) levar ao conhecimento da ANTT e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e
 - (iv) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço.
- 12.2 A Concessionária obriga-se a manter, durante todo o Prazo da Concessão, em sua estrutura organizacional, uma área para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do Sistema Rodoviário.

13 Prestação de Informações

- 13.1 No Prazo da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no Contrato ou na legislação aplicável, a Concessionária deverá:
 - 13.1.1 dar conhecimento imediato à ANTT de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da Concessão, apresentando,

por escrito e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência, relatório detalhado sobre esse fato, incluindo, se for o caso, pareceres técnicos, com as medidas tomadas para sanar o problema;

- 13.1.2 apresentar à ANTT, no prazo por ela estabelecido, informações adicionais ou complementares que esta venha formalmente a solicitar;
- 13.1.3 de acordo com regulamentação da ANTT, apresentar à ANTT, na periodicidade por ela estabelecida, relatório com informações detalhadas sobre:
 - (i) as estatísticas de tráfego e acidentes, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas;
 - (ii) o estado de conservação do Sistema Rodoviário;
 - (iii) a qualidade ambiental ao longo do Sistema Rodoviário, bem como impactos ambientais decorrentes da execução das obras e dos serviços previstos no Contrato;
 - (iv) a execução das obras e dos serviços da Concessão;
 - (v) o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, a forma de realização das obras e da prestação dos serviços relacionados ao objeto do Contrato, os resultados da exploração do Sistema Rodoviário, bem como a programação e execução financeira;
 - (vi) os Bens da Concessão, incluindo descrição do seu estado e valor;
- 13.1.4 apresentar à ANTT, trimestralmente, suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre anterior;
- 13.1.5 apresentar à ANTT, até 5 (cinco) dias após a data limite para realização da assembléia geral ordinária, as demonstrações financeiras completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e/ou regulamentação da ANTT, com destaque para as transações com Partes Relacionadas e a depreciação e amortização de ativos e a provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, fiscais, ambientais ou administrativas), relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, incluindo o relatório da administração, o parecer dos auditores externos e, se houver, do conselho fiscal, bem como declaração da Concessionária contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua composição societária;
- 13.1.6 manter cadastro atualizado dos responsáveis técnicos pelos projetos, as obras realizadas e os serviços prestados durante o Prazo da Concessão; e
- 13.1.7 divulgar em seu sítio eletrônico as seguintes informações durante todo o Prazo da Concessão:
 - (a) estatísticas mensais de movimentação de veículos, por tipo de veículo (motocicleta, carro de passeio, caminhão e ônibus), em P1, P2, P3, P4, P5, P6 e P7;

PROTOCOLO
4602
LIA

- (b) estatísticas mensais de acidentes, durante a Concessão, incluindo a identificação do local e causa (quando fornecida pela Polícia Rodoviária Federal);
- (c) condições de tráfego por subtrechos, atualizados diariamente e com orientações aos usuários; e
- (d) Tarifas de Pedágio vigentes em P1, P2, P3, P4, P5, P6 e P7, o histórico de tarifas anteriores e as respectivas datas de vigência.
- 13.2** A Concessionária deverá realizar, a partir do 6º (sexto) mês do Prazo da Concessão, o monitoramento permanente do tráfego – incluindo contagens volumétricas, medições e demais procedimentos estabelecidos no Apêndice E do PER – em todos os locais do Sistema Rodoviário em que seja necessária a obtenção de informações e estatísticas associadas ao cumprimento de suas obrigações contratuais, notadamente as obrigações de realizar obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego referidas na subcláusula 9.5, e cumprimento dos Parâmetros de Desempenho estipulados na Seção II do Anexo 2.
- 13.3** A Concessionária deverá submeter à aprovação prévia da ANTT, até final do 3º (terceiro) mês do Prazo da Concessão, um plano de monitoramento permanente do tráfego, indicando a metodologia, procedimentos e os locais onde serão realizadas as contagens, medições e demais procedimentos necessários para cumprimento do disposto na subcláusula 13.2 acima.
- 13.4** Os relatórios, documentos e informações previstos nesta cláusula deverão integrar bancos de dados, em base eletrônica, conforme padrão mínimo determinado pela ANTT, à qual será assegurado acesso irrestrito, em tempo real.
- 13.4.1 As informações atualizadas provenientes do monitoramento permanente de tráfego, referido na subcláusula 13.2, notadamente o VMD-Móvel dos trechos sujeitos a ampliação de capacidade condicionada ao volume de tráfego, deverão ser disponibilizadas para a ANTT em tempo real por intermédio de sítio eletrônico exclusivo.
- 13.5** As vias originais dos relatórios previstos nesta cláusula, após analisadas e aprovadas pela ANTT, serão arquivadas na sede da Concessionária, que deverá mantê-las em arquivo até o fim do Prazo da Concessão.
- 13.6** A Concessionária deverá obedecer a boas práticas de governança corporativa e adotar o elenco de contas e demonstrações contábeis padronizadas, na forma indicada pelo Manual de Contabilidade da ANTT.
- 14 Fiscalização pela ANTT e Segurança no Trânsito**
- 14.1** Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTT, diretamente ou mediante convênio, que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como aos Bens da Concessão.
- 14.2** Os órgãos de fiscalização e controle da ANTT são responsáveis pela supervisão, pela inspeção e pela auditoria do Contrato, bem como pela avaliação do desempenho da Concessionária, que poderão ser realizadas a qualquer tempo.

- RECOLHO 21
4603
13
- 14.3 As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível.
- 14.4 A fiscalização da ANTT documentará as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-as formalmente à Concessionária para regularização das faltas ou defeitos verificados.
- 14.4.1 A não regularização das faltas ou defeitos indicados, nos prazos regulamentares, configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração, sem prejuízo do Desconto de Reequilíbrio eventualmente devido em virtude do descumprimento dos indicadores, avaliado na forma do Anexo 5.
- 14.4.2 A violação pela Concessionária de preceito legal, contratual ou de Resolução da ANTT, implicará na lavratura do devido auto de infração, na forma regulamentar.
- 14.4.3 Caso a Concessionária não cumpra determinações da ANTT no âmbito da fiscalização, assistirá a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os custos por conta da Concessionária.
- 14.5 A Concessionária será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as obras e serviços pertinentes à Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pela ANTT.
- 14.6 A ANTT realizará, até 1 (um) ano antes do encerramento do Prazo da Concessão, uma fiscalização detalhada específica para:
- 14.6.1 avaliar a condição dos Bens Reversíveis, inclusive em relação ao cumprimento dos parâmetros de desempenho definidos na Seção II do Anexo 2; e
- 14.6.2 avaliar a condição do pavimento de cada um dos trechos do Sistema Rodoviário, a fim de determinar se os parâmetros de desempenho indicados no quadro 3.1 da Seção II do PER estão sendo mantidos.
- 14.7 A ANTT poderá exigir que a Concessionária apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à Concessão, em prazo a ser estabelecido pela ANTT, e, em caso de descumprimento das exigências da ANTT, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada para remediar os vícios, defeitos ou incorreções identificados.
- 14.8 Das notificações expedidas pela ANTT, a Concessionária poderá exercer seus direitos de defesa na forma da regulamentação vigente.
- 14.9 Caberá à Concessionária recolher à ANTT, ao longo de todo o Prazo da Concessão, a verba de fiscalização que será destinada à cobertura de despesas com a fiscalização da Concessão.
- 14.9.1 O valor anual a título de verba de fiscalização será de R\$ 3.195.000,00 (três milhões, cento e noventa e cinco mil reais).
- JL
AT

- 14.9.2 A verba de fiscalização será reajustada anualmente, na mesma data dos reajustes da Tarifa de Pedágio, de acordo com a fórmula: verba de fiscalização x IRT.
- 14.9.3 A verba anual de fiscalização será distribuída em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor e recolhida na forma indicada pela ANTT até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
- 14.9.4 É vedada ao longo de todo o período do Contrato a utilização da verba de fiscalização para qualquer tipo de compensação em reajustes ou revisões do Contrato.

14.10 Segurança no Trânsito

- 14.10.1 A Concessionária deverá disponibilizar à ANTT, ao longo de todo o Prazo da Concessão, verba anual para segurança no trânsito, destinada exclusivamente ao custeio de programas relacionados à prevenção de acidentes, educação no trânsito, comunicação e ou aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal.
 - (i) A verba para segurança no trânsito será no montante anual de até R\$ 693.820,00 (seiscentos e noventa e três mil e oitocentos e vinte reais), que será reajustado anualmente, na mesma data dos reajustes da Tarifa de Pedágio, de acordo com a fórmula: verba anual para segurança no trânsito x IRT.
 - (ii) A ANTT indicará a forma como a Concessionária disponibilizará a referida verba anual para segurança no trânsito, que poderá compor fundo com recursos provenientes das concessões de rodovias federais sob a responsabilidade da ANTT, ou poderá ser aplicada diretamente em bens e serviços relacionados ao Sistema Rodoviário.

15 Valor do Contrato e Remuneração

15.1 Valor do Contrato

- 15.1.1 O valor do Contrato é de R\$ 5.749.707.310,48 (cinco bilhões, setecentos e quarenta e nove milhões, setecentos e sete mil, trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos), que corresponde ao somatório das receitas totais projetadas provenientes da exploração da Concessão, a preços nominais.

15.2 Remuneração

- 15.2.1 A principal fonte de receita da Concessionária advirá do recebimento da Tarifa de Pedágio sendo, no entanto, facultado à Concessionária explorar outras fontes de Receitas Extraordinárias, nos termos estabelecidos neste Contrato e na regulamentação da ANTT.
- 15.2.2 Em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste previstos neste Contrato, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as Partes deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado. Caso as Partes não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e

cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, a ANTT deverá determinar o novo índice de reajuste.

16 Tarifa de Pedágio

16.1 Início da Cobrança

- 16.1.1 A cobrança da Tarifa de Pedágio somente poderá ter início, simultaneamente em todas as praças de pedágio, após a conclusão dos Trabalhos Iniciais no Sistema Rodoviário, e cumprimento, pela Concessionária, do disposto na subcláusula 11.8 .
- 16.1.2 Imediatamente após a conclusão dos Trabalhos Iniciais mencionados na subcláusula 16.1.1, a Concessionária deverá encaminhar à ANTT solicitação de autorização para iniciar a cobrança da Tarifa de Pedágio.
- 16.1.3 Em até 30 dias a contar da data de recebimento da solicitação de autorização para o inicio da cobrança da Tarifa de Pedágio, a ANTT realizará a vistoria final das obras e dos serviços referentes aos Trabalhos Iniciais e emitirá "Termo de Vistoria".
- 16.1.4 No caso de o resultado da vistoria indicar que os Trabalhos Iniciais foram concluídos de acordo com o estabelecido no PER, a ANTT expedirá resolução de autorização para o início da cobrança da Tarifa de Pedágio.
- 16.1.5 Na hipótese de a vistoria indicar que os Trabalhos Iniciais não foram concluídos de acordo com o estabelecido no PER e/ou apresentaram vícios, defeitos ou incorreções, a ANTT notificará a Concessionária, indicando as exigências a serem cumpridas.
- 16.1.6 A Concessionária iniciará a cobrança da Tarifa de Pedágio em 10 dias a contar da data de expedição da resolução de que trata a subcláusula 16.1.4. Durante esse período, a Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança da Tarifa de Pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.
- 16.1.7 Desde que concluídos os Trabalhos Iniciais e integralizado o capital, de que trata a subcláusula 11.8, excepcionalmente, se a Concessionária comprovar que foi impedida de construir todas as praças de pedágio por razões alheias à sua vontade, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente e que fossem impossíveis de prever quando da assinatura do presente Contrato, a ANTT poderá autorizar o início parcial da cobrança de pedágio na medida em que as praças sejam construídas por meio de Resolução específica para este fim.

16.2 Sistema Tarifário

- 16.2.1 A Concessionária deverá organizar a cobrança da Tarifa de Pedágio nos termos do sistema de arrecadação de pedágio previsto no PER implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e perda de tempo para os usuários do Sistema Rodoviário.

PROTOCOLO
46062
X

- 16.2.2 Com o objetivo de manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, os valores das Tarifas de Pedágio serão arredondados, observado os termos das subcláusulas 16.2.3 e 16.3.4.
- 16.2.3 A diferença de arrecadação proveniente do arredondamento aplicado à Tarifa de Pedágio, para mais ou para menos, não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 16.2.4 É vedado ao Poder Concedente, no curso do Contrato, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do Sistema Rodoviário, exceto se no cumprimento de lei.
- 16.2.5 Terão trânsito livre no Sistema Rodoviário e ficam, portanto, isentos do pagamento de Tarifa de Pedágio, os veículos oficiais, devidamente identificados, assim entendidos aqueles que sejam de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas.
- 16.2.6 A Concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo a reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso este venha a ser rompido em decorrência dessa prática de promoções e descontos tarifários.
- 16.2.7 As Tarifas de Pedágio são diferenciadas por categoria de veículos e em razão do número de eixos. Para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não, adotando-se os Multiplicadores da Tarifa constantes da tabela abaixo:

Categoria	Tipos de veículos	Número de eixos	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1,0
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão com rodagem dupla	2	2,0
3	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	3,0
4	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	4	4,0
5	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	5	5,0
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	6	6,0
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	7	7,0
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	8	8,0

PROTÓCOLO
PROT 4607
A

Categoria	Tipos de veículos	Número de eixos	Multiplicador da Tarifa
	reboque		
9	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque	9	9,0
10	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	1,5
11	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	2,0
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,50

- 16.2.8 Para os veículos com mais de 9 (nove) eixos, será adotado o Multiplicador da Tarifa equivalente à Categoria 9, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o Multiplicador da Tarifa correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 9 (nove) eixos. Para efeito de contagem do número de eixos do veículo será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.
- 16.2.9 A Tarifa de Pedágio para cada categoria de veículo nas praças de pedágio P3, P4, P5, P6 e P7 será resultante do produto entre (i) a Tarifa Básica de Pedágio e (ii) o respectivo Multiplicador da Tarifa.
- 16.2.10 A Tarifa de Pedágio para cada categoria de veículo nas praças de pedágio P1 e P2 será resultante do produto entre (i) o valor da Tarifa Básica de Pedágio (ii) o respectivo Multiplicador da Tarifa e (iii) o fator 0,57 (cinquenta e sete centésimos).

16.3 Reajustes da Tarifa de Pedágio

- 16.3.1 A Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio, ainda que se inicie nas condições previstas na subcláusula 16.1.7.
- 16.3.2 A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.
- 16.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada anualmente, para cada categoria de veículo, pelas seguintes fórmulas:

(i) Nas praças P1 e P2:

$$\text{Tarifa de Pedágio} = \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times \text{Multiplicador da Tarifa} \times 0,57 \times \text{IRT}$$

(ii) Nas praças P3, P4, P5, P6 e P7:

PROT. 4608
A

$$\text{Tarifa de Pedágio} = \text{Tarifa Básica de Pedágio} \times \text{Multiplicador da Tarifa} \times \text{IRT}$$

Sendo que o valor da Tarifa Básica de Pedágio deverá ser aquele resultante das revisões estabelecidas nas subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6, com a dedução do Desconto de Reequilíbrio para o respectivo ano nos termos da subcláusula 20.6.

16.3.4 A Tarifa de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- (i) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;
- (ii) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

16.3.5 O valor da Tarifa de Pedágio será autorizado mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.

16.3.6 A partir do 5º dia a contar da data-base do reajuste, fica a Concessionária autorizada a praticar a Tarifa de Pedágio reajustada caso não seja comunicada pela ANTT dos motivos para não concessão do reajuste

16.4 Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio

16.4.1 É a revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio, realizada pela ANTT previamente ao reajuste, com o objetivo de incorporar a parcela das Receitas Extraordinárias auferidas no ano anterior, conforme disposto na subcláusula 17.6.

16.4.2 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio com o objetivo de incorporar os recursos mencionados na subcláusula 16.4.1 acima, será realizada conforme disposto no item (iii) da subcláusula 20.4.2.

16.5 Revisão quinquenal da Tarifa Básica de Pedágio

16.5.1 Revisão quinquenal é a revisão que será realizada pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato.

16.6 Revisão extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio

16.6.1 É a revisão da Tarifa Básica de Pedágio decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cujas hipóteses, procedimentos, critérios e princípios estão estabelecidos na cláusula 20.

16.7 Efeito do Reajuste, da Revisão e do Desconto de Reequilíbrio

16.7.1 O efeito na Tarifa Básica Pedágio decorrente de suas revisões e do Desconto de Reequilíbrio será aplicado na mesma data-base do reajuste da Tarifa de Pedágio.

- 9609
- 16.7.2 A Tarifa de Pedágio a ser praticada será autorizada mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.
- 16.7.3 Com 60 dias de antecedência da data-base do reajuste, a ANTT comunicará à Concessionária os efeitos da revisão na Tarifa Básica de Pedágio e concederá prazo de 15 dias para manifestação.

17 Receitas Extraordinárias

- 17.1 A utilização ou exploração da faixa de domínio de trecho integrante do Sistema Rodoviário pela Concessionária, bem como a exploração de Receitas Extraordinárias, deverão ser previamente autorizadas pela ANTT, devendo os respectivos projetos, depois de aprovados, serem levados ao conhecimento do DNIT para ciência e registro em seu acervo rodoviário.
- 17.2 A proposta de exploração de Receitas Extraordinárias deverá ser apresentada pela Concessionária à ANTT acompanhada de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis, com as cláusulas do Contrato, com o PER, com as metas e objetivos da Concessão e com a prestação de serviço adequado, conforme regulamentação da ANTT.
- 17.3 Os convênios e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio de trecho integrante do Sistema Rodoviário e seus respectivos acessos deverão obedecer às disposições regulamentares da ANTT.
- 17.4 Uma vez aprovada pela ANTT, a Concessionária deverá manter contabilidade específica de cada contrato gerador das Receitas Extraordinárias, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.
- 17.5 Nos termos da regulamentação vigente, parcela dos recursos advindos da exploração de Receitas Extraordinárias deverá ser revertida para a modicidade tarifária.
- 17.6 Anualmente, por ocasião da revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos da subcláusula 16.4, a ANTT analisará os resultados referentes às Receitas Extraordinárias para o fim de apurar a parcela que será destinada à reversão.

18 Penalidades

- 18.1 O não cumprimento das Cláusulas deste Contrato, de seus Anexos e do Edital ensejará a aplicação das penalidades previstas nesses instrumentos e nos demais dispositivos regulamentares da ANTT.
- 18.2 Pelo atraso na entrega de obras e serviços classificados como de caráter obrigatório e obras condicionadas ao volume de tráfego, assim definidas no PER, a ANTT aplicará multa moratória, por dia de atraso, sem prejuízo, da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma prevista neste Contrato, nos valores definidos na tabela a seguir:

Obras e Serviços de caráter obrigatório	URT
Duplicação	31

PROTÓCOLO G.
4660
11/01/2014

Obras e Serviços de caráter obrigatório	URT
Construção de Ruas Laterais	3
Implantação de Passarelas para Pedestres	8
Outras Melhorias Físicas e Operacionais	7

Obras Condicionadas ao volume de tráfego	URT
Duplicação (para cada subtrecho da BR 116 especificado na Seção I do PER)	14
Implantação de faixas adicionais (para cada subtrecho da BR 324 especificado na Seção I do PER)	6
Implantação de faixas adicionais (para cada subtrecho da BR 116 especificado na Seção I do PER)	6

- 18.3 No momento em que a ANTT realizar a fiscalização final de que trata a subcláusula 14.6, caso a condição do pavimento de cada um dos trechos do Sistema Rodoviário definidos na tabela abaixo não atenda aos parâmetros de desempenho indicados no quadro 3.1 da Seção II do PER, serão aplicadas multas nos seguintes valores:

Trecho	Rodovia	Localização	URT
1	BR-324	Salvador - ENTR BA-515 (p/ Jacuípe)	1300
2	BR-324	ENTR BA-515 (p/ Jacuípe) - ENTR BR-116(B)/BA-502/503 (Feira de Santana)	950
3	BR-116	ENTR BR-324(A) - ENTR BA-245	2150
4	BR-116	ENTR BA-245 - ENTR BA-890	1100
5	BR-116	ENTR BA-890 - ENTR BA-641	1300
6	BR-116	ENTR BA-641 - ENTR BA-263	800
7	BR-116	ENTR BA-263 ENTR BA-270 - DIV BA/MG	1000

- 18.4 O não atingimento dos Parâmetros de Desempenho constantes do PER para as obras e serviços de caráter não obrigatório será considerado inexecução parcial do Contrato de Concessão, e ensejará à Concessionária as sanções previstas nos subitens (ii) e/ou (iii) do item 18.5, sem prejuízo, da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro calculada na forma do Anexo 5. Tais penalidades não poderão ser cumulativas com as multas previstas no item 18.3 acima.
- 18.5 Pela inexecução parcial ou total deste Contrato, a ANTT poderá, garantida prévia defesa, aplicar à Concessionária as seguintes sanções:
- (i) advertência;
 - (ii) multa, de 100 (cem) até 1000 (mil) URT's;
 - (iii) rescisão contratual, na forma prevista neste Contrato.
- 18.6 Na aplicação das sanções será observada regulamentação da ANTT quanto à graduação da gravidade das infrações.

- 18.7 A aplicação das multas aludidas nas subcláusulas anteriores não impede que a ANTT declare a caducidade do Contrato, observados os procedimentos nele previstos, ou aplique outras sanções nele previstas.
- 18.8 Caso a Concessionária não proceda ao pagamento de multas no prazo estabelecido no Contrato, a ANTT utilizará a Garantia de Execução do Contrato.
- 18.9 O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na legislação vigente, incluindo as normas da ANTT.

19 Alocação de Riscos

19.1 Alocação de Riscos

- 19.1.1 A Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, à exceção dos riscos indicados na subcláusula 19.1.3.
- 19.1.2 A Concessionária é responsável, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:
- (i) volume de tráfego em desacordo com as projeções da Concessionária ou do Poder Concedente, com exceção do disposto na subcláusula 20.5.4;
 - (ii) recusa de usuários de pagar a Tarifa de Pedágio;
 - (iii) obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas à Concessão, com exceção do disposto nas subcláusulas 5.2, e 7.3;
 - (iv) valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, desocupações da faixa de domínio, instituição de serviços administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;
 - (v) custos excedentes relacionados às obras e aos serviços objeto da Concessão, exceto nos casos previstos na subcláusula 19.1.3 abaixo;
 - (vi) atraso no cumprimento dos cronogramas previstos no PER ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato, exceto nos casos previstos na subcláusula 19.1.3 abaixo;
 - (vii) tecnologia empregada nas obras e serviços da Concessão;
 - (viii) perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens da Concessão, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização da ANTT;
 - (ix) manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato por (a) até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Assunção, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data

de sua ocorrência, e (b) até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Assunção, se as perdas e danos causados por tais eventos sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência;

- (x) gastos resultantes de defeitos ocultos em Bens da Concessão;
- (xi) aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- (xii) variação das taxas de câmbio;
- (xiii) modificações na legislação, exceto aquelas mencionadas na subcláusula 19.1.3(vi) abaixo;
- (xiv) caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;
- (xv) recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental relacionado ao Sistema Rodoviário, exceto o passivo que não possa ser ou não pudesse ter sido descoberto ou previsto por aprofundada auditoria ambiental, realizada de acordo com as melhores práticas internacionais;
- (xvi) riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da Concessionária;
- (xvii) possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste da Tarifa de Pedágio ou de outros valores previstos no Contrato para o mesmo período;
- (xviii) responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do Sistema Rodoviário;
- (xix) prejuízos causados a terceiros, pela Concessionária ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela Concessão.
- (xx) a diferença de arrecadação proveniente do arredondamento da tarifa de pedágio de que trata a subcláusula 16.2.2.

19.1.3 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:

- (i) manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato, quando tais eventos excederem (a) 15 (quinze) dias, contados nos termos da subcláusula 19.1.2 (ix) acima, e apenas em relação ao(s) dia(s) que exceder(em) os 15 (quinze) dias de responsabilidade da Concessionária, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência e (b) 90 (noventa) dias, contados nos termos da subcláusula 19.1.2 (ix)

PRO 9653
A

acima, e apenas em relação ao(s) dia(s) que exceder(em) os 90 (noventa) dias de responsabilidade da Concessionária, caso as perdas e danos causados por tais eventos sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência;

- (ii) decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a Concessionária de cobrar a Tarifa de Pedágio ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão;
- (iii) descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao Poder Concedente previstos neste Contrato e/ou na legislação vigente;
- (iv) caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;
- (v) alteração, pelo Poder Concedente, dos encargos atribuídos à Concessionária no Contrato, incluindo as obras ou serviços descritos no PER;
- (vi) criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da Proposta, exceto os impostos sobre a renda; e
- (vii) implantação de novas rotas ou caminhos alternativos livres de pagamento de Tarifa de Pedágio, que não existissem e que não estivessem previstos, na data de assinatura do Contrato, nos instrumentos públicos de planejamento governamental ou em outras fontes oficiais públicas.

19.1.4 A concessionária declara:

- (i) ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato; e
- (ii) ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta.

19.1.5 A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no Contrato venham a se materializar.

20 Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

20.1 Cabimento da Recomposição

- 20.1.1** Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 20.1.2** A Concessionária poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro somente nas hipóteses previstas na subcláusula 19.1.3 acima.

20.1.3 A ANTT poderá efetuar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível nos termos da lei e observado o disposto na subcláusula 16.7.3.

20.2 Procedimento para Pleito de Recomposição pela Concessionária

20.2.1 O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será o seguinte:

- (i) a Concessionária, "Postulante" deverá enviar notificação de solicitação de recomposição à ANTT, "Postulada", no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tomar conhecimento da ocorrência da hipótese ensejadora da recomposição;
- (ii) dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da notificação, a Postulante poderá enviar à Postulada uma segunda notificação, fornecendo detalhes sobre a hipótese ensejadora da recomposição, bem como, se for o caso, informações sobre:
 - (a) a data da ocorrência e provável duração da hipótese ensejadora da recomposição;
 - (b) o tempo necessário para compensar eventuais atrasos nos cronogramas previstos no PER;
 - (c) a estimativa da variação de investimentos, custos ou despesas, ou variação de receitas;
 - (d) qualquer alteração necessária nas obras e nos serviços objeto do Contrato;
 - (e) a eventual necessidade de aditamento do Contrato; e
 - (f) a eventual necessidade de liberação do cumprimento de quaisquer obrigações, de qualquer das Partes;
- (iii) dentro de 20 (vinte) dias a contar da data da entrega da primeira notificação, a ANTT estabelecerá prazo para que se faça a comprovação dos fatos e das condições que ensejaram a solicitação de recomposição do equilíbrio, demonstrando, especialmente, que:
 - (a) a hipótese ensejadora da recomposição foi a causa direta dos investimentos, custos ou despesas adicionais, da perda ou aumento de receita ou descumprimento dos Parâmetros de Desempenho ou cronogramas previstos no PER; e
 - (b) os investimentos, custos ou despesas adicionais, a perda ou aumento de receita, o descumprimento dos parâmetros de desempenho ou cronogramas previstos nas PER ou a liberação do cumprimento de certas obrigações contratuais não puderam ou não poderão ser evitados, mitigados ou recuperados pela Concessionária ou por seus contratados, atuando com diligência, prudência e perícia, por meio da adoção de medidas que estivessem ou estejam a seu alcance, incluindo, quando for o caso, o uso de avaliações de mercado e demonstração de como a hipótese vem

afetando os preços cobrados por outros negócios semelhantes ao objeto do Contrato; e

- (iv) a ANTT examinará as informações fornecidas pela Concessionária e decidirá, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da comprovação dos fatos e das condições que ensejaram a solicitação de recomposição, pelo cabimento ou não da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro – o referido prazo poderá ser prorrogado, justificadamente, a critério da ANTT.

20.3 Meios para a Recomposição

- 20.3.1 Ao final do procedimento indicado na subcláusula anterior, caso a recomposição tenha sido julgada cabível, a ANTT deverá adotar, a seu exclusivo critério, uma ou mais formas de recomposição que julgar adequadas, conforme abaixo:
- (i) aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio;
 - (ii) pagamento à Concessionária, pela União, dos investimentos, custos ou despesas adicionais que tenham sido efetivamente incorridos ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente ocorrida;
 - (iii) modificação de obrigações contratuais da Concessionária.

20.4 Critérios e Princípios para a Recomposição

- 20.4.1 Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no Contrato.
- 20.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:
- (i) na hipótese de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do PER previsto no Anexo II deste Contrato, bem como na hipótese de sua inexecução, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 20.5;
 - (ii) na hipótese de atraso ou inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório, necessárias a atender os Parâmetros de Desempenho, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da subcláusula 20.6;
 - (iii) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas nos itens (i) e (ii) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa descontado não alavancado apresentado no Plano de Negócios, de modo a manter as condições efetivas da Proposta.

20.5 Fluxo de Caixa Marginal

- 20.5.1 O processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 20.5.2 Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos na subcláusula 20.5.1 acima serão descontados pela taxa obtida mediante utilização da fórmula seguinte:

$$\frac{(1 + TJLP + 8\%)}{(1 + \pi)} - 1$$

onde (i) π equivale à meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorreu a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e (ii) a TJLP adotada no cálculo será a vigente na data da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

- 20.5.3 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.
- 20.5.4 Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado o seguinte procedimento em duas etapas:
- (i) no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o 'cálculo inicial' para o dimensionamento da recomposição considerará o tráfego real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do Prazo de Concessão;
 - (ii) periodicamente, o referido 'cálculo inicial' será revisado para o fim de substituir o tráfego projetado pelos volumes reais de tráfego constatados, de acordo com o disposto na subcláusula 20.7.1 adiante.
- 20.5.5 Para fins de utilização na fórmula indicada na subcláusula 20.5.2 acima, o valor de π será aquele fixado pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe a referida subcláusula, independentemente de a meta para inflação ser ou ter sido, de fato, atingida ou não.

20.6 Desconto de Reequilíbrio

- 20.6.1 A ANTT promoverá a avaliação do desempenho da Concessão de acordo com as regras e procedimentos previstos no Anexo 5, considerando o descumprimento dos indicadores, bem como o atraso e a inexecução de

PROTÓCOLO
46172
11/03/2018

obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório.

- 20.6.2 A cada ano do Prazo da Concessão, o resultado da avaliação de desempenho determinará o Desconto de Reequilíbrio para o respectivo ano, na forma prevista no Anexo 5.
- 20.6.3 O percentual do Desconto de Reequilíbrio de cada ano será deduzido da Tarifa Básica de Pedágio na forma indicada na subcláusula 16.3.3.
- 20.6.4 A Concessionária declara ter pleno conhecimento e reconhece que:
- (i) considerando o caráter objetivo da avaliação de desempenho realizada pela ANTT, o seu resultado indicará as condições físicas do Sistema Rodoviário e a sua conformidade com os Parâmetros de Desempenho e demais exigências do Contrato e do PER;
 - (ii) o Desconto de Reequilíbrio, determinado pela avaliação anual de desempenho, é um mecanismo pactuado entre as Partes para reequilibrar o contrato nos casos de atraso ou inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório e será aplicado de forma imediata e automática pela ANTT;
 - (iii) a redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio em decorrência da aplicação do Desconto de Reequilíbrio não constitui penalidade contratual, mas sim mecanismo preestabelecido no Contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro; e
 - (iv) a avaliação do desempenho da Concessão e a aplicação do Desconto de Reequilíbrio não prejudicam a verificação, pela ANTT, de inadimplemento contratual da Concessionária e consequente aplicação das penalidades previstas no Contrato e na regulamentação da ANTT.
- 20.6.5 O valor da Tarifa Básica de Pedágio resultante das revisões anuais indicadas nas subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6 sofrerá a dedução do Desconto de Reequilíbrio referente ao desempenho apurado no ano anterior, calculado na forma do Anexo 5, de acordo com a fórmula:

Tarifa Básica de Pedágio x (1 – Desconto de Reequilíbrio)

- 20.6.6 A dedução do Desconto de Reequilíbrio não se incorporará de forma definitiva ao valor da Tarifa Básica de Pedágio, de forma que o valor da Tarifa Básica de Pedágio a ser adotado nas revisões indicadas nas subcláusulas 16.4, 16.6 e 16.7 será aquele antes da dedução do Desconto de Reequilíbrio.

20.7 Projeto Básico para novos Investimentos

- 20.7.1 Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pela ANTT e não previstos no Contrato, a ANTT poderá requerer à Concessionária,

PROTOCOLO
P 46 18
LIMA

previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e serviços, considerando que:

- (i) o referido projeto básico deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pela ANTT sobre o assunto;
- (ii) a ANTT estabelecerá o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nesta subcláusula, o Poder Concedente poderá se valer, dentre outros, dos seguintes meios de recomposição:

- (a) alteração do Prazo da Concessão, limitada a 5 (cinco) anos;
- (b) estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio, bem como alteração da localização de praças de pedágio

20.8 Revisão do Fluxo de Caixa Marginal resultante de cada Recomposição

20.8.1 Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de tráfego, a ANTT realizará periodicamente a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos na subcláusula 20.5.1 e 20.5.4, para o fim de ajustar os dados da projeção de tráfego aos dados reais apurados durante a vigência da Concessão, sendo que:

- (i) a periodicidade das revisões será estabelecida pela ANTT, devendo ser realizadas em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, no 24º ano do Prazo da Concessão e no seu encerramento;
- (ii) a revisão a ser realizada pela ANTT poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da Concessão para o fim de substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais;
- (iii) o meio de recomposição a ser adotado pela ANTT será o de aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio e deverá manter a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição.

20.8.2 Ao final do Prazo da Concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal revele resultado favorável à Concessionária, a ANTT determinará, a seu exclusivo critério, meios de pagamento ou encargos adicionais à Concessionária, de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

PROTOCOLO
P 46 18
LIMA
ANTT

20.8.3 Ao final do Prazo da Concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal revele resultado desfavorável à Concessionária, a ANTT deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para proporcionar receitas adicionais à Concessionária, de forma a anular o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

21 Contratação com Terceiros e Empregados

- 21.1 Sem prejuízo de suas responsabilidades, a Concessionária deverá executar as obras e os serviços da Concessão, conforme estabelecido no PER, por si ou por meio de terceiros, por sua conta e risco.
- 21.2 Os terceiros contratados pela Concessionária deverão ser dotados de higidez financeira e de competência e habilidade técnica, sendo a Concessionária direta e indiretamente responsável perante o Poder Concedente por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta de higidez financeira, bem como de competência e habilidade técnica.
- 21.3 A ANTT poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos serviços da Concessão.
- 21.4 O fato de a existência do contrato com terceiros ter sido levada ao conhecimento da ANTT não exime a Concessionária do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do Contrato.
- 21.5 Os contratos entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente.
- 21.6 A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

22 Transferência do Controle

- 22.1 A composição societária da Concessionária é a descrita no Anexo 6, que apresenta também os documentos constitutivos e posteriores alterações, se houver, arquivados no competente registro do comércio.
- 22.2 A Concessionária deve comunicar à ANTT, imediatamente, as alterações na sua composição societária, respeitadas as obrigações definidas no Contrato referentes à transferência do controle.
- 22.3 Qualquer transferência no controle da Concessionária deverá ser previamente autorizada pela ANTT nos termos da lei e, ressalvada a hipótese de assunção do controle pelos financiadores descrita na cláusula 23 abaixo, não poderá ocorrer em período inferior a 2 (dois) anos após a data da assinatura do Contrato de Concessão.
- 22.4 A Concessionária deverá registrar-se como companhia de capital aberto junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em até 2 (dois) anos a partir da data do presente Contrato.

23 Assunção do Controle pelos Financiadores

- 23.1 Os contratos de financiamento da Concessionária poderão outorgar aos financiadores, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da Concessionária em caso de inadimplemento contratual pela Concessionária dos referidos contratos de financiamento ou deste Contrato.
- 23.1.1 Os contratos de financiamento apresentados à ANTT deverão indicar os dados de contato dos financiadores com o intuito de que estes sejam comunicados da eventual instauração de processo administrativo pela ANTT para investigação de inadimplemento contratual pela Concessionária.
- 23.2 Após a realização regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, a ANTT autorizará a assunção do controle da Concessionária por seus financiadores com o objetivo de promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da exploração da Concessão.
- 23.3 A autorização será outorgada mediante comprovação por parte dos financiadores de que atendem aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal previstos no Edital.
- 23.3.1 Os financiadores ficarão dispensados de demonstrar idoneidade financeira desde que estejam devidamente autorizados a atuar como instituição financeira no Brasil.
- 23.4 A assunção do controle da Concessionária nos termos desta cláusula não alterará as obrigações da Concessionária e de seus controladores perante o Poder Concedente. Todavia, os financiadores não serão responsáveis pelas obrigações que sejam de responsabilidade direta dos antigos acionistas da Concessionária.

24 Intervenção da ANTT

- 24.1 A ANTT poderá intervir na Concessionária, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- 24.2 A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida.
- 24.3 Decretada a intervenção, a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à Concessionária amplo direito de defesa.
- 24.4 Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, os serviços objeto do Contrato voltarão à responsabilidade da Concessionária.
- 24.5 A Concessionária obriga-se a disponibilizar à ANTT o Sistema Rodoviário e os demais Bens da Concessão imediatamente após a decretação da intervenção.
- 24.6 As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento do Sistema Rodoviário.

4621
11/01/2011
PROTÓCOLO GERAL

24.7 Se eventualmente as receitas não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da Concessão incorridas pela ANTT, a ANTT poderá recorrer à Garantia de Execução do Contrato para cobri-las, integral ou parcialmente, e/ou descontar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas incorridas pela ANTT de eventual remuneração futura a ser recebida pela Concessionária.

25 Casos de Extinção

25.1 A Concessão extinguir-se-á por:

- 25.1.1 advento do termo contratual;
- 25.1.2 encampação;
- 25.1.3 caducidade;
- 25.1.4 rescisão;
- 25.1.5 anulação; ou
- 25.1.6 falência ou extinção da Concessionária.

25.2 Extinta a Concessão, serão revertidos à União todos os Bens Reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, e cessarão, para a Concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.

25.2.1 No caso de bens arrendados ou locados pela Concessionária, necessários para a operação e manutenção do Sistema Rodoviário, a União poderá, a seu exclusivo critério, suceder a Concessionária nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.

25.3 Na extinção da Concessão, haverá imediata assunção dos serviços relacionados à Concessão pelo DNIT, que ficará autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os Bens Reversíveis.

25.4 De acordo com os prazos e condições estabelecidos em regulamentação da ANTT, terceiros serão autorizados a realizar pesquisas de campo quando se aproximar o término do Prazo da Concessão, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios e/ou realização de novas obras.

26 Advento do Termo Contratual

26.1 Encerrado o Prazo da Concessão, a Concessionária será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à Concessão celebrados com terceiros, assumindo todos encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.

26.2 A Concessionária deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com a ANTT para que os serviços objeto da Concessão continuem a ser prestados de acordo com o PER sem que haja interrupção dos serviços objeto da Concessão, bem como prevenindo e mitigando qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos usuários e dos funcionários da ANTT.

26.3 Indenização

26.3.1 A Concessionária não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos Bens da Concessão em decorrência do

término do Prazo da Concessão, tendo em vista o que dispõe a subcláusula 4.3.3.

27 Encampação

27.1 A União poderá, a qualquer tempo, mediante proposta da ANTT, encampar a Concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos da subcláusula 27.2 abaixo.

27.2 Indenização

A indenização devida à Concessionária em caso de encampação cobrirá:

27.2.1 as parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste Contrato, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

27.2.2 a desoneração da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do Contrato, mediante, conforme o caso:

(i) prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da Concessionária, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento; ou

(ii) prévia indenização à Concessionária da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras;

27.2.3 todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

27.2.4 A ANTT determinará a indenização devida à Concessionária antes da encampação da Concessão.

28 Caducidade

28.1 A União poderá, mediante proposta da ANTT, declarar a caducidade da Concessão nas hipóteses de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da ANTT, quando a Concessionária:

28.1.1 prestar os serviços objeto deste Contrato de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Parâmetros de Desempenho;

28.1.2 descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à Concessão;

28.1.3 paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

28.1.4 perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

28.1.5 não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

PROTOCOLO 000
4623
LNU
A

- 28.1.6 não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; ou
- 28.1.7 for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- 28.2 A União não poderá declarar a caducidade da Concessão com relação ao inadimplemento da Concessionária resultante dos eventos indicados na subcláusula 19.1.3 acima ou causado pela ocorrência de caso fortuito ou força maior.
- 28.3 A declaração de caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- 28.4 Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à Concessionária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 28.5 Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pela União, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo e de acordo com a subcláusula 28.7 abaixo.
- 28.6 Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização, não resultará para a ANTT ou para a União qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.
- 28.7 Indenização**
- 28.7.1 A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados.
- 28.7.2 Do montante previsto na subcláusula anterior serão descontados (i) os prejuízos causados pela Concessionária à União e à sociedade, (ii) as multas contratuais aplicadas à Concessionária que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante previsto na subcláusula 28.7.1 acima, e (iii) quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 28.7.3 A declaração de caducidade acarretará, ainda: (i) a execução da Garantia de Execução do Contrato, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente; e (ii) retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

29 Rescisão

- 29.1 A Concessionária deverá notificar a ANTT de sua intenção de rescindir o Contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da ANTT.

COLO GPO
COTOC
4624
LIMA

29.2 Os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até 20 (vinte) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que decretar a rescisão do Contrato.

29.3 Indenização

29.3.1 A indenização devida à Concessionária no caso de rescisão será calculada de acordo com a subcláusula 27.2 acima.

29.3.2 Para fins do cálculo indicado na subcláusula acima, considerar-se-á os valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

30 Anulação

30.1 A ANTT deverá declarar a nulidade do Contrato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou no Leilão.

30.2 Indenização

30.2.1 Na hipótese descrita na subcláusula 30.1 acima, se a ilegalidade for imputável apenas à própria ANTT, a Concessionária será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração da nulidade.

31 Propriedade Intelectual

31.1 A Concessionária cede, gratuitamente, à ANTT, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja por terceiros por ela contratados.

31.2 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na subcláusula anterior, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à ANTT ao final da Concessão, competindo à Concessionária adotar todas as medidas necessárias para este fim.

32 Seguros

32.1 Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor apólices de seguro indicadas na subcláusula 32.5 abaixo, em condições estabelecidas pela ANTT, conforme regulamentação.

32.2 Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente à ANTT comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no

PROTÓCOLO
4625-2
ANTT

Contrato encontram-se em vigor e observam as condições estabelecidas pela ANTT, conforme regulamentação.

- 32.2.1 Em até 15 (quinze) dias antes do início de qualquer obra ou serviço, a Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia autenticada das apólices de seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho.
- 32.3 A ANTT deverá figurar como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas no Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizado pela ANTT.
- 32.3.1 As apólices de seguros poderão estabelecer como beneficiária da indenização instituição financeira credora da Concessionária.
- 32.3.2 As apólices de seguros deverão prever a indenização direta à ANTT nos casos em que a ANTT seja responsabilizada em decorrência de sinistro.
- 32.4 Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro, a ANTT aplicará multa, conforme regulamentação, até apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas no Contrato.
- 32.5 Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor os seguintes seguros:
- 32.5.1 seguro de danos materiais: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da Concessão; e
- 32.5.2 seguro de responsabilidade civil: cobertura de responsabilidade civil, cobrindo a Concessionária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela Concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente.
- 32.6 Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluído os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.
- 32.7 A Concessionária deverá informar à ANTT todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.
- 32.8 A Concessionária assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o Contrato.
- 32.9 A Concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no Contrato.
- 32.10 Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das seguradoras de informar, imediatamente, à Concessionária e à ANTT, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

- PROTÓCOLO
4626
LIMA
- 32.11 As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Contrato, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o Prazo da Concessão.
- 32.12 A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.
- 32.12.1 Caso a Concessionária não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, a ANTT poderá contratar os seguros e cobrar da Concessionária o valor total do seu prêmio a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sem eximir a Concessionária das penalidades previstas neste Contrato.
- 32.12.2 Nenhuma responsabilidade será imputada à ANTT caso ela opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela Concessionária.
- 32.13 A Concessionária, com autorização prévia da ANTT, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do Contrato.
- 32.14 A Concessionária deverá encaminhar anualmente à ANTT cópia autenticada das apólices dos seguros contratados e renovados.

33 Disposições Diversas

33.1 Normas da ANTT

- 33.1.1 A Concessionária deverá observar e respeitar todas as resoluções e demais regras da ANTT, observadas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões e respeitando os termos do presente Contrato.

33.2 Exercício de Direitos

- 33.2.1 O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das Partes pelo Contrato, não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.

33.3 Invalidade Parcial

- 33.3.1 Se qualquer disposição do Contrato for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no Contrato não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato. As Partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.

- 33.3.2 Cada declaração e garantia feita pelas Partes no presente Contrato deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a

PROTÓCOLO
4627-1
LAR

responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das Partes.

33.4 Vias

- 33.4.1 O Contrato é assinado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, consideradas cada uma delas um original.

33.5 Lei Aplicável

- 33.5.1 O Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 33.5.2 A Concessão será regida pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, no que couber, pela lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

33.6 Foro

- 33.6.1 Fica desde já eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato.

33.7 Comunicações

- 33.7.1 As comunicações e as notificações entre as Partes serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo; (ii) por fax, desde que comprovada a recepção; ou (iii) por correio registrado, com aviso de recebimento.
- 33.7.2 Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta cláusula, os endereços indicados no preâmbulo e os seguintes números de fax:
- (i) União: 61-3311.7876 // 3311.7892 (Gabinete do Ministro)
 - (ii) ANTT: 61-3410.1859
 - (iii) Concessionária: 21-2171-8959
- 33.7.3 Qualquer das Partes poderá modificar o seu endereço e número de fax, mediante simples comunicação à outra Parte.

33.8 Contagem dos Prazos

- 33.8.1 Nos prazos estabelecidos em dias, no Contrato, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

33.9 Idioma

- 33.9.1 Todos os documentos relacionados ao Contrato e à Concessão deverão ser redigidos em, ou oficialmente traduzidos para a língua portuguesa. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

33.10 Cláusula Resolutiva

PROOCOLO GERAL
4628
LIMA
A

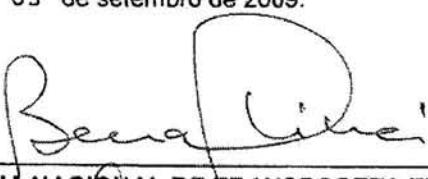
33.10.1 As partes constantes declaram ter ciência da existência de ações judiciais que têm por objeto o procedimento referente ao presente contrato e que poderão ter reflexo na sua vigência e na continuidade dos serviços delegados, nos termos da legislação regente dos contratos administrativos, notadamente as seguintes ações:

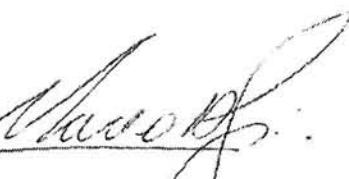
Ação Ordinária nº 2009.34.00.002039-3 – 21ª VF/SJDF. Autor: ABCR

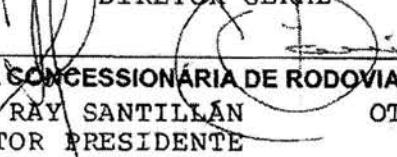
Ação Ordinária nº 2009.61.00.012923-2 – 7ª VF/SJSP. Autor: CBR

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o Contrato.

Brasília, 03 de setembro de 2009.


AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
BERNARDO J. FIGUEIREDO G. DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL


MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR
DIRETOR


VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A
SÉRGIO RAY SANTILLÁN
DIRETOR PRESIDENTE


OTÁVIO PLATZECK SCHAEER
DIRETOR